



PROJETO DE LEI Nº / 2025

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DA FARMÁCIA DE
MANIPULAÇÃO MUNICIPAL NA
REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORA: VEREADORA PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

Art. 1º Dispõe sobre criação e implantação da Farmácia de Manipulação Municipal na rede pública de Saúde no âmbito do Município de Itaguaí, sendo a mesma administrada pelo Poder Executivo através de sua Secretaria de Saúde.

Art. 2º Implantação da farmácia de manipulação municipal, deverá seguir as normas das boas práticas de manipulação preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitárias – ANVISA, devendo ainda contar com instalações tecnológicas e uma equipe altamente treinada para garantir a qualidade e eficácia dos medicamentos e produtos, produzidos pela mesma.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se Farmácia de Manipulação Municipal, unidade produtora de medicamentos básicos para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível municipal.

Art. 4º Farmácia de Manipulação Municipal entende-se uma unidade produtora de medicamentos básicos para utilizar-se, conforme seu projeto, de técnicas de manipulação, de algumas rotinas e equipamentos industriais farmacêuticas, com manuseio terapêutico definido para o uso a que se destina, propiciando qualidades compatíveis com a demanda, alta qualidade de produção.

Art. 4º O mamento terapêutico de medicamentos a serem produzidos pela farmácia de manipulação municipal será contemplada por formulas reconhecidas autorizadas a sua produção pelo Ministério da Saúde e prescrita pelo Médico.

Art. 5º Os remédios só serão manipulados quando apresentada a receita assinada pelo médico credenciado na rede de saúde pública municipal, vedada a aceitação de receitas de médicos de outras redes de saúde ou clientes particulares.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



Art. 6º A manipulação de medicamentos será feita na quantidade e na dosagem prescrita no receituário medico, apenas para aquele paciente constante na receita.

Art. 7º fica proibida a produção de quantidades em maior escala de qualquer medicamento.

Art. 8º A medicação manipulada será entregue gratuitamente e ficará à disposição do paciente por um período de 30 (trinta) dias, posterior este prazo o medicamento poderá ser disponibilizado a outro paciente com a mesma prescrição, ou se vencido, descartado em local próprio.

Art. 9º As receitas emitidas pelos médicos credenciados deverão ser analisadas e conferidas por farmacêuticos da rede pública municipal, antes de serem enviadas para produção.

Art. 10º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com entidades assistenciais e de saúde, órgão governamentais, estabelecimentos de saúde, instalações educacionais, empresas, cooperativas, sociedades beneficentes, e outros, para o devido cumprimento do que destina a Lei.

Art. 11º Quaisquer alterações relativas à aplicação ou adequação da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde através do seu corpo técnico.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias revogadas as disposições em contrário.

PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

VEREADORA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto fora colaborado com o máximo cuidado, de forma a atender as regras do vernáculo, estando, pois, contemplando o elemento gramatical, imprescindível à aprovação do projeto; e, destina-se a ***CRIAÇÃO DO PROGRAMA "FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO MUNICIPAL", NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.***

O objetivo do projeto é proporcionar o suprimento da demanda de medicamentos advindas das Unidades Básicas de Saúde, com remédios manipulados.

Uma farmácia de manipulação é um estabelecimento de saúde onde fórmulas são manipuladas e preparadas de forma personalizada para cada cliente, seguindo receitas prescritas por profissionais da área da saúde.

Todas as matérias-primas utilizadas na farmácia de manipulação são adquiridas de fornecedores qualificados e são analisadas pelo controle de qualidade interno.

Na farmácia de manipulação, as receitas são analisadas e conferidas por farmacêuticos antes de serem enviadas para produção em seus laboratórios, que seguem as normas das Boas Práticas de Manipulação preconizadas pela ANVISA, e contam com instalações tecnológicas em uma equipe altamente treinada.

Esse processo garante a qualidade e eficácia do produto final.

É notório que considerável número dos remédios industrializados pode ser manipulado a um custo, significativamente, inferior: já que as taxas de comercialização e marketing da indústria são fatores que aumentam o custo dos medicamentos.

Tanto é assim, que, atualmente, um expressivo número de pessoas, procuram Farmácias de Manipulação, para economizarem na compra de medicamentos, sem, contudo, ter diminuída a qualidade e eficácia do remédio de que necessitam.

Assim, através da criação do Programa Farmácia de Manipulação Municipal, além de ser o custo desses medicamentos para o Poder Público, estar-se-á oferecer remédios de qualidade à população.

As farmácias de manipulação devem estar regularizadas nos órgãos de vigilância sanitárias locais, por meio da autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa.

Caso a farmácia manipule substância sujeitas a controle especial, deve possuir ainda Autorização Especial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



É preciso considerar, sobretudo, além do baixo custo para usuário, ainda podemos citar como vantagens a segurança, a disponibilidade no mercado, a individualização das doses - o que evita desperdícios - e a facilidade na confecção dos medicamentos.

Por todas essas considerações, e pelo claro interesse público na matéria, solicito aos nobres pares que, através da aprovação deste projeto de Lei, tornemos nossa farmácia municipal mais ágil e economicamente viável, e dotemos a nossa população de mais este recurso nos cuidados de sua saúde.

PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER
VEREADORA